



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
 Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
 Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DS/PMC-SMS-DS-GTS

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

Campinas, 02 de março de 2020.

Ao

Departamento Administrativo

A/C

Sra. Sandra Helena de Andrade Regolin

Diretora Administrativa

Secretaria Municipal de Saúde

Encaminho o presente processo para aquisição de máscara cirúrgica descartável, com a máxima urgência, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas, considerando os apontamentos a seguir:

1. DA JUSTIFICATIVA:

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil já há casos confirmados desse vírus, a utilização de máscaras tanto pelos profissionais, como pelos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, é de fundamental importância para evitar a disseminação no vírus no país.

Considerando a situação informada pelo Departamento Administrativo da inexecução contratual (doc. 2272035) da atual detentora da ata de Registro de Preços válida até 20/07/2020, processo SEI 2018.00020572-24, tendo sido aberto processo de análise de conduta da empresa (SEI 2020.00011248-49), faz-se necessária a aquisição URGENTE da máscara cirúrgica para reposição dos estoques do Almoxarifado da Saúde e das Unidades de Saúde de forma a evitar o desabastecimento e consequente prejuízo aos profissionais de saúde e ao atendimento dos usuários.

Diante da situação exposta acima, solicito a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência desse processo.

A quantidade indicada para o abastecimento da Rede foi estimada para o período de 6 meses, considerando a cota mensal estabelecida para as Unidades de saúde e o consumo médio mensal.

2. DOS ITENS E QUANTIDADES:

Código	Descritivo sucinto	Descritivo detalhado	Unidade	Quantidade
8825	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	MÁSCARA CIRÚRGICA COM AS SEGUINTE	UNI	150.000

CARACTERÍSTICAS:

- CONFECCIONADA EM NÃO-TECIDO HIPOALERGÊNICO, INODORO E IMPERMEÁVEL

A LÍQUIDOS;

- COMPOSTA DE TRÊS CAMADAS, SENDO QUE A CAMADA INTERNA DEVE TER CAPACIDADE FILTRANTE DE PARTÍCULAS ATÉ 0,5 MÍCRON;

-COM CLIP NASAL EM ALUMÍNIO FLEXÍVEL E RECOBERTO POR NÃO-TECIDO, DE MANEIRA QUE O ARAME NÃO PERFURE O TECIDO EVITANDO ACIDENTES;

- DOTADA DE PREGAS EXPANSORAS CENTRAIS;

- COMPRIMENTO MÍNIMO DE 17 CM E MÁXIMO DE 22 CM;

- LARGURA MÍNIMA DE 9 CM E MÁXIMA DE 12 CM;

- DOTADA DE TIRAS PARA FIXAÇÃO OU ELÁSTICO, COM AS SEGUINTE

CARACTERÍSTICAS:

* SE DOTADA DE TIRAS: DEVERÁ TER QUATRO TIRAS PARA FIXAÇÃO, SENDO DUAS SUPERIORES E DUAS INFERIORES, CONFECCIONADAS EM NÃO-TECIDO, NAS SEGUINTE

DIMENSÕES:
COMPRIMENTO
MÍNIMO DE 35 CM
E MÁXIMO DE 42
CM, E LARGURA
MÍNIMA DE 7 MM E
MÁXIMA DE 10
MM. A FIXAÇÃO
DEVERÁ SER
RESISTENTE, NÃO
PERMITINDO QUE
AS ALÇAS SE
DESPRENDAM DA
MÁSCARA
DURANTE O USO;

* SE DOTADA DE
ELÁSTICO:
DEVERÁ TER DUAS
TIRAS DE
ELÁSTICO
CILÍNDRICO,
SENDO CADA UMA
COM FIXAÇÃO DE
UMA DAS PONTAS
NA PARTE
SUPERIOR DA
MÁSCARA E
OUTRA PONTA NA
PARTE INFERIOR. A
FIXAÇÃO DEVERÁ
SER RESISTENTE,
NÃO PERMITINDO
QUE AS ALÇAS SE
DESPRENDAM DA
MÁSCARA
DURANTE O USO;

- NÃO ESTÉRIL;

- DESCARTÁVEL;

- EMBALAGEM
DEVERÁ CONTER
OS DADOS DE
IDENTIFICAÇÃO DE
ACORDO COM A
LEGISLAÇÃO
VIGENTE, COM
DESCRIÇÕES
LEGÍVEIS E
INDELÉVEIS;

OBS.: CADA
MÁSCARA
EQUIVALE A UMA
PEÇA.

3. DAS AMOSTRAS

Será necessária a apresentação de amostras dos produtos pela vencedora, com o objetivo de auxiliar na verificação da compatibilidade com as especificações do edital e no seu recebimento final, quando da entrega no Almoxarifado.

4. DA DOCUMENTAÇÃO:

Será necessária a apresentação por parte dos licitantes as seguintes documentações:

4.1. Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Lei Federal nº 6.360/76 e demais normas complementares, com fundamento no art. 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 16/2014.

4.2. Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento em vigência, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária, conforme Código Sanitário e normas complementares.

4.3. Comprovação de regularização dos produtos perante a ANVISA, com fundamento na Lei Federal 6360 de 23 de setembro de 1976, na forma de registro ou cadastro, de acordo com o enquadramento sanitário definido pela própria Agência, conforme determina a Resolução 185/2001.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Os materiais deverão atender a toda legislação vigente.

5.2. Os produtos que tenham prazo de validade deverão ter por ocasião da entrega, vida útil mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua validade total. A exigência de que os produtos tenham, por ocasião da entrega, validade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) se baseia no Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (pag. 26) que pode ser consultado no site <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>. Assim, procuramos utilizar o mesmo critério para todos os produtos da área da saúde.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO VIEIRA CARVALHO, Enfermeiro(a)**, em 02/03/2020, às 10:02, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA DIAS VENTURA, Farmacêutico(a)**, em 02/03/2020, às 10:26, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA REGINA DE TOLEDO MACEDO NUNES, Diretor(a) de Departamento**, em 02/03/2020, às 10:31, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2272003** e o código CRC **49BD6E5D**.



06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

Código Reduzido	Descrição Sucinta	Descrição Detalhada	Unidade
8825	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	<p>MÁSCARA CIRÚRGICA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:</p> <ul style="list-style-type: none">- CONFECCIONADA EM NÃO-TECIDO HIPOALERGÊNICO, INODORO E IMPERMEÁVELA LÍQUIDOS;- COMPOSTA DE TRÊS CAMADAS, SENDO QUE A CAMADA INTERNA DEVE TER CAPACIDADE FILTRANTE DE PARTÍCULAS ATÉ 0,5 MÍCRON;-COM CLIP NASAL EM ALUMÍNIO FLEXÍVEL E RECOBERTO POR NÃO-TECIDO, DE MANEIRA QUE O ARAME NÃO PERFURE O TECIDO EVITANDO ACIDENTES;- DOTADA DE PREGAS EXPANSORAS CENTRAIS;- COMPRIMENTO MÍNIMO DE 17 CM E MÁXIMO DE 22 CM;- LARGURA MÍNIMA DE 9 CM E MÁXIMA DE 12 CM;- DOTADA DE TIRAS PARA FIXAÇÃO OU ELÁSTICO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: <p>* SE DOTADA DE TIRAS: DEVERÁ TER QUATRO TIRAS PARA FIXAÇÃO, SENDO DUAS SUPERIORES E DUAS INFERIORES, CONFECCIONADAS EM NÃO-TECIDO, NAS SEGUINTE DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÍNIMO DE 35 CM E MÁXIMO DE 42 CM, E LARGURA MÍNIMA DE 7 MM E MÁXIMA DE 10 MM. A FIXAÇÃO DEVERÁ SER RESISTENTE, NÃO PERMITINDO QUE AS ALÇAS SE DESPRENDAM DA MÁSCARA DURANTE O USO;</p> <p>* SE DOTADA DE ELÁSTICO: DEVERÁ TER DUAS TIRAS DE ELÁSTICO CILÍNDRICO, SENDO CADA UMA COM FIXAÇÃO DE UMA DAS PONTAS NA PARTE SUPERIOR DA MÁSCARA E OUTRA PONTA NA PARTE INFERIOR. A FIXAÇÃO DEVERÁ SER RESISTENTE, NÃO PERMITINDO QUE AS ALÇAS SE DESPRENDAM DA MÁSCARA DURANTE O USO;</p> <ul style="list-style-type: none">- NÃO ESTÉRIL;- DESCARTÁVEL;- EMBALAGEM DEVERÁ CONTER OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELÉVEIS;	PC



06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

	OBS.: CADA MÁSCARA EQUIVALE A UMA PEÇA.	
--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DA/PMC-SMS-DA-NI

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Campinas, 16 de março de 2020.

Processo: PMC.2020.00011572-67

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de máscara cirúrgica descartável

Ilmo Senhor

Dr. Carmino Antonio de Souza

Secretário Municipal de Saúde

Diante da solicitação do Departamento de Saúde no documento nº 2272003, quanto a imprescindibilidade, visto que a utilização destas máscaras tanto pelos profissionais de saúde, como pelos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, é de fundamental importância para evitar a disseminação do vírus no país, uma vez que já há casos confirmados no Brasil e em nossa região.

O Departamento Administrativo vem respeitosamente informar que apesar da Coordenadoria de Compras ter encaminhado a solicitação de orçamento para mais de trinta empresas, conforme documento 2320174, a maioria das empresas não responderam ou encaminharam negativas informando a indisponibilidade do item (2315224), sendo que apenas duas empresas apresentaram proposta comercial, por isso solicitamos o prosseguimento do presente processo com apenas os dois orçamentos apresentados. Atestando como vantagem a escolha da empresa que apresentou o menor valor.

Considerando:

- que ainda não existe vacina para prevenção a infecção pelo novo coronavírus Covid – 19 (Sars-Cov-2) e nem tratamento específico, sendo fatal em alguns casos;
- que em 11/03/2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou a pandemia de Covid-19;
- a necessidade de proteger, tratar e reduzir a transmissão do coronavírus;
- que em 17/02/2020 houve atualização da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde/ Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária) sobre “As Orientações para Serviços de Saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus” conforme doc 2313461;
- a gravidade da transmissibilidade e que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas visando à proteção aos profissionais de saúde, e para isso os insumos necessários como: luvas, máscaras (comum ou PFF2/N95 conforme indicação), aventais impermeáveis, óculos de proteção, entre outros, são imprescindíveis para proteger e prevenir a infecção;
- que o fornecedor detentor da única ata de registro de preço vigente não efetuou a entrega do item no prazo estipulado em edital (2323588), tendo sido encaminhado para análise de aplicação de penalidade, no entanto o cenário de proliferação do vírus mostra o quanto é necessário realizar ações imediatas a fim de contê-lo para evitar perda de vidas;

- o estoque do item no Almoxarifado da Saúde (2323605) encontra-se em nível crítico, insuficiente para atendimento da Rede Municipal de Saúde e o que está em estoque nesta data está sendo distribuído para as Unidades a fim de proteger os profissionais e os possível infectados.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e consideração superior, a fim de que sejam providenciados os trâmites necessários a contratação emergencial, uma vez que os fatos da não entrega pelo empresa contratada, a baixa quantidade em estoque e a chegada do vírus no Brasil foram fatos supervenientes que impossibilitam o aguardo da contratação através de processo licitatório, justificando desta forma a contratação direta, com base no Artigo XIV, inciso IV da Lei 8.666-93.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA PATRICIA FAVARON PORTELLA**, **Farmacêutico(a)**, em 16/03/2020, às 14:42, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA HELENA DE ANDRADE REGOLIN**, **Diretor(a) de Departamento**, em 16/03/2020, às 14:43, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2323485** e o código CRC **FDDBF08**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

OFÍCIO

Campinas, 16 de março de 2020.

À **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Sr. Secretário,

Venho pelo presente, rendendo-lhe prévias homenagens, à vista dos elementos e documentos encartados, da solicitação da Diretora do Departamento Administrativo - SMS (Instrução Processual PMC-SMS-DA-NI 2323485) em especial as justificativas apresentadas, autorizar o prosseguimento deste processo eletrônico, bem como encaminhá-lo para análise e manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com a **URGÊNCIA** que o caso exige, com vistas à verificação dos aspectos jurídicos-formais da contratação em questão, ressaltando **tratar-se de contratação para evitar a propagação do novo coronavírus.**

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de distinta consideração e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA, Secretário(a) Municipal**, em 16/03/2020, às 14:51, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2323868** e o código CRC **F3D92099**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB/PMC-SMAJ-DAJ

DESPACHO

Campinas, 16 de março de 2020.

Processo Administrativo SEI n.º: PMC.2020.00011572-67

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação Direta Emergencial

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos,

Trata-se de pedido formalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicita análise da possibilidade de contratação direta da pessoa jurídica Ideale Tecnologia em Saúde Eireli, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida contratação emergencial se destina à aquisição de máscara cirúrgica descartável, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas (doc.2272003).

Justifica a necessidade da aquisição, a Ilustríssima Senhora Diretora de Saúde, com outros dois enfermeiros, da secretaria interessada, da seguinte forma: *“Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil já há casos confirmados desse vírus, a utilização de máscaras tanto pelos profissionais, como pelos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, é de fundamental importância para evitar a disseminação no vírus no país.*

Considerando a situação informada pelo Departamento Administrativo da inexecução contratual (doc. 2272035) da atual detentora da ata de Registro de Preços válida até 20/07/2020, processo SEI 2018.00020572-24, tendo sido aberto processo de análise de conduta da empresa (SEI 2020.00011248-49), faz-se necessária a aquisição URGENTE da máscara cirúrgica para reposição dos estoques do Almoxarifado da Saúde e das Unidades de Saúde de forma a evitar o desabastecimento e consequente prejuízo aos profissionais de saúde e ao atendimento dos usuários.

Diante da situação exposta acima, solicito a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência desse processo.

A quantidade indicada para o abastecimento da Rede foi estimada para o período de 6 meses, considerando a cota mensal estabelecida para as Unidades de saúde e o consumo médio mensal” (doc.2272003).

Documentos da empresa acostados ao doc. 2322885. **Alerto que deverão ser apresentados pela empresa os documentos elencados no item 4 da Solicitação de Compras acostada no doc. 2272003.**

Foram juntados ainda: declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, indicação das dotações orçamentárias e reserva no SIM, bem como a manifestação favorável do Comitê Gestor.

Demonstra o órgão gestor, a vantajosidade econômica, através de pesquisa de preços acostada aos autos. No entanto, apesar da solicitação de preços para diversas empresas, apenas duas responderam positivamente.

A pasta gestora, reforçou a necessidade da aquisição no doc. 2323485, e atestou a vantajosidade, da seguinte forma: *“Diante da solicitação do Departamento de Saúde no documento nº 2272003, quanto a imprescindibilidade, visto que a utilização destas máscaras tanto pelos profissionais de saúde, como pelos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, é de fundamental importância para evitar a disseminação no vírus no país, uma vez que já há casos confirmados no Brasil e em nossa região.*

O Departamento Administrativo vem respeitosamente informar que apesar da Coordenadoria de Compras ter encaminhado a solicitação de orçamento para mais de trinta empresas, conforme documento 2320174, a maioria das empresas não responderam ou encaminharam negativas informando a indisponibilidade do item (2315224), sendo que apenas duas empresas apresentaram proposta comercial, por isso solicitamos o prosseguimento do presente processo com apenas os dois orçamentos apresentados. Atestando como vantajosidade a escolha da empresa que apresentou o menor valor.

Considerando:

- *que ainda não existe vacina para prevenção a infecção pelo novo coronavírus Covid – 19 (Sars-Cov-2) e nem tratamento específico, sendo fatal em alguns casos;*
- *que em 11/03/2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou a pandemia de Covid-19;*
- *a necessidade de proteger, tratar e reduzir a transmissão do coronavírus;*
- *que em 17/02/2020 houve atualização da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde/ Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária) sobre “As Orientações para Serviços de Saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus” conforme doc 2313461;*
- *a gravidade da transmissibilidade e que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas visando à proteção aos profissionais de saúde, e para isso os insumos necessários como: luvas, máscaras (comum ou PFF2/N95 conforme indicação), aventais impermeáveis, óculos de proteção, entre outros, são imprescindíveis para proteger e prevenir a infecção;*
- *que o fornecedor detentor da única ata de registro de preço vigente não efetuou a entrega do item no prazo estipulado em edital (2323588), tendo sido encaminhado para análise de aplicação de penalidade, no entanto o cenário de proliferação do vírus mostra o quanto é necessário realizar ações imediatas a fim de contê-lo para evitar perda de vidas;*
- *o estoque do item no Almoarifado da Saúde (2323605) encontra-se em nível crítico, insuficiente para atendimento da Rede Municipal de Saúde e o que está em estoque nesta data está sendo distribuído para as Unidades a fim de proteger os profissionais e os possível infectados.*

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e consideração superior, a fim de que sejam providenciados os trâmites necessários a contratação emergencial, uma vez que os fatos da não entrega pelo empresa contratada, a baixa quantidade em estoque e a chegada do vírus no Brasil foram fatos supervenientes que impossibilitam o aguardo da contratação através de processo licitatório, justificando desta forma a contratação direta, com base no Artigo XIV, inciso IV da Lei 8.666-93."

Apenas alerto que, como é cediço, a pesquisa de mercado deve ser realizada da forma mais ampla possível e apta a fornecer elementos concretos da justificativa do preço, recomendando-se a apresentação de ao menos três orçamentos.

Cabe ressaltar que, caso efetivada, a compra deverá ser efetuada somente dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência.

Friso, outrossim, que o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, deverá atestar expressamente a vantajosidade econômica da contratação direta, bem como a imprescindibilidade da aquisição dos produtos.

Entretanto, lembro que **não cabe a este Departamento de Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos ou financeiros da contratação.**

De fato, não cabe a este Departamento opinar acerca de aspectos técnicos, financeiros e econômicos das decisões da Administração Pública, sendo tais elementos de exclusiva responsabilidade do órgão gestor. Cumpre-me, ainda, ressaltar, à luz dos artigos 84 e 85, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, art. 4º do Decreto Municipal 15.158/05 e Decretos Municipais 15.291/05 e 18.099/13, que incumbe a este Departamento de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública/Secretaria Gestora, nem analisar aspectos estritamente técnicos, administrativos ou financeiros.

E, ainda, é de responsabilidade exclusiva do órgão gestor a identificação dos valores estimados e sua especificação individual em planilhas com a observância dos sistemas de pesquisa, se utilizados, bem como as informações técnicas, sua respectiva análise e a observância da legislação pertinente quanto aos serviços a serem executados.

Destarte, os Procuradores do Município não tem por competência institucional, muito menos formação técnica, para adentrar à situação fática dos acontecimentos, muito menos pode imiscuir-se na seara das aferições técnicas, devendo emitir seu posicionamento jurídico com base naquilo que é atestado e reconhecido pelo órgão municipal gestor da contratação (servidores e autoridades) quanto aos serviços prestados, valores, necessidade administrativa, utilidade pública etc.

Importante salientar também que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na presente contratação, cabendo à Secretaria gestora a fiscalização a tal respeito.

Reforço que somente se Administração estiver convicta de que não houve falha no planejamento e de que a situação de emergência é excepcional e imprevisível, poderá autorizar a pretendida contratação, sem incidir em irregularidade.

Contudo, diante do interesse público envolvido, cito doutrina que entende possível a autorização da contratação direta em caso de relevante interesse público.

Por oportuno, cito lição do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação pública e contrato administrativo”, ao comentar a hipótese de dispensa de licitação em comento:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115/116)

Rony Charles assim discorreu sobre o tema:

“Nada obstante, entendemos que, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada desídia, por parte do administrador, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo. É cabível a hipótese de dispensa. O fundamento da hipótese de dispensa está relacionado à situação de caráter emergencial e não ao fator subjetivo de ocorrência. A desídia do agente público não impede a caracterização da situação emergencial, embora possa gerar sua responsabilização.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 6ª ed., rev., ampl. e atual., Editora Jus PODIVM, 2014, p. 245)

Destaco que na mesma obra acima mencionada, Marçal Justen filho comenta sobre a orientação do TCU, com relação a tal matéria (pág. 480):

“No passado, houve orientação do TCU contrária à contratação direta quando a ausência de licitação tempestiva tivesse ocorrido de falha da Administração. (...)

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência de adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.”

Consigno, no entanto, que este pode não ser o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois são órgãos de diferentes classes, um atuando junto à União e outro com os Municípios do Estado de São Paulo.

Outrossim, informo que os Tribunais superiores, em casos como este, somente têm responsabilizado os agentes públicos se houver dolo e lesão ao erário.

Importante também deixar claro que, pelo que constam dos autos, a “culpa” pela falta do produto foi da empresa detentora da Ata de Registro de Preços (na qual constava o referido produto), pois ela não efetuou as entregas conforme solicitado pela Municipalidade.

Isto posto, opinando pela viabilidade do pleito, com as ressalvas e condicionantes acima, sugiro a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Saúde, para deliberação e eventual autorização da contratação e das despesas dela decorrentes, conforme delegação de competência prevista no art. 8º, V e VII do Decreto Municipal 18.099/13 e demais providências previstas no art. 17 do citado Decreto e artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

Caso autorizada, os autos deverão retornar a este DAJ/SMAJ para as providências de formalização, junto à CSFA.

Este o parecer que submeto à superior e criteriosa manifestação.

Carlos Henrique Coutinho do Amaral

Procurador do Município – OAB/SP 171.065B

Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica

SMAJ/DAJ



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL - OAB 171.065-B, Diretor(a) de Departamento**, em 16/03/2020, às 15:42, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2324303** e o código CRC **B9BA1349**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

DESPACHO

Campinas, 16 de março de 2020.

Processo SEI n.º 2020.00011572-67

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação Direta Emergencial - Aquisição de material - Análise e manifestação - Ciência - Autorização.

À

Secretaria Municipal de Saúde

Senhor Secretário

Ante a solicitação precedente do Departamento Administrativo (doc. 2323485) e dessa Secretaria (doc. 2323868), indica o parecer do Departamento de Assessoria Jurídica (doc. 2324303), a ausência de óbices legais à contratação direta pretendida, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que atendidas todas as recomendações/condicionantes apontadas, razão pela qual, encaminho o presente processo para ciência e deliberação dessa Pasta quanto às providências a serem adotadas bem como acerca da eventual contratação direta da empresa **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI**, visando a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas, nos quantitativos indicados no doc. 2272003, além da despesa respectiva, consoante autorização do Comitê Gestor (doc. 2323921).

Caso assim decidido, necessário o encaminhamento deste processo, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no "caput" do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos e no Decreto Municipal n.º 18.088/13.

Após, à Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e na sequência, a remessa dos autos ao Departamento de Assessoria Jurídica/Coordenadoria Setorial de Formalização de Ajustes para a formalização do Termo Contratual pertinente



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretario(a) Municipal**, em 16/03/2020, às 17:12, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2324556** e o código CRC **B1FD9C57**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

JUSTIFICATIVA

Campinas, 17 de março de 2020.

Em atenção à recomendação da SMAJ/DAJ, documento 2324303, apresento as seguintes justificativas para prosseguimento da aquisição:

A Secretaria Municipal de Saúde para enfrentar a epidemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) necessita adquirir, de forma emergencial, **máscara cirúrgica descartável para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas no Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19)**;

De acordo com as informações acostadas neste processo apenas a empresa IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE CNPJ 23.349.869/0001-41 se apresentou para atender a demanda desta Secretaria, conforme se comprova por meio das diversas consultas e respostas negativas das empresas elencadas (mais de 30) no documento 2315224.

Ocorre que a referida empresa não dispõe de Autorização de Funcionamento e Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento. Todos os outros documentos de habilitação exigidos foram apresentados, inclusive as CNDs.

Trata-se de **fornecimento de bem para pronta entrega** (2310703 e 2322239) e o produto a ser adquirido está devidamente registrado na ANVISA (2325035).

A Lei 8.666/93, trata a questão da seguinte forma:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

*§ 1º A **documentação** de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá ser dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão.”*

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tecer comentários sobre o referido artigo legal em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, página 470, ensina que:

“(…) o princípio da República obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastados quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é a sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada”.

Assim, considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020 e **que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, com base no § 1º, do artigo 32 da Lei 8.666/93, na argumentação acima e pelo fato do produto estar regularmente registrado na AVISA, afasto, excepcionalmente para esta aquisição, a exigência de comprovação pela empresa da Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento em vigência, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA, Secretario(a) Municipal**, em 17/03/2020, às 14:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2327402** e o código CRC **E461DEF3**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

AUTORIZAÇÃO

Campinas, 17 de março de 2020.

À vista das justificativas e informações lançadas neste processo 2272003 e 2322713, das providências já adotadas por esta Pasta 2325039 e 2327402, e ainda, dos pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2324303 e 2324556), AUTORIZO:

1 - A contratação direta da pessoa jurídica **IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI**, visando a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas **no Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19)**, nos quantitativos indicados no doc. 2272003, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93;

2 - A despesa decorrente, no valor total de R\$ 420.000,00, consoante aprovação do Comitê Gestor no doc. 2323921.

Do mesmo modo determino:

1 - O encaminhamento nesta data, dos autos deste processo ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no “caput” do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

2 - À Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos a essa Secretaria para as demais providências e acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA, Secretario(a) Municipal**, em 17/03/2020, às 14:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2327428** e o código CRC **2507183A**.



Diário Oficial



Nº 12.288 - Ano XLIX

Quarta-feira, 18 de março de 2020

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 15.881, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Campinas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de março de 2020, a remuneração dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Campinas será revista em 2% (dois por cento).

Art. 2º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado ao valor dos vales-alimentação e refeição dos servidores da Câmara Municipal de Campinas.

Art. 3º A presente revisão não será aplicada aos níveis de vencimento criados há menos de um ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2020.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 17 de março de 2020

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

autoria: Meim da Câmara
Protocolado nº: 202608 3141

DECRETO Nº 20.772 DE 17 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 20.771, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO NO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando, a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando, a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Decreto nº 20.766 DE 12 DE MARÇO DE 2020, que Dispõe sobre a criação do comitê municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos IX, X e XI e o parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 20.771, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

IX - o regime de teletrabalho aos servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, com exceção daqueles que atuem em serviços essenciais e que por sua natureza necessitem de funcionamento ininterrupto;

X - o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico que pela natureza da atividade não seja possível o regime de teletrabalho;

XI - que os servidores que retornem de viagem internacional fiquem afastados por 07 (sete) dias a contar da data de regresso ao país.

Parágrafo único. Compete ao secretário municipais e aos gestores dos entes da administração indireta avaliar as situações específicas de determinação de teletrabalho e afastamentos não contempladas neste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos III, IV e V ao art. 4º do Decreto nº 20.771, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - o regime de teletrabalho aos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, com exceção daqueles que atuem em serviços essenciais e que por sua natureza necessitem de funcionamento ininterrupto;

IV - o afastamento de funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico que pela natureza da atividade não seja possível o regime de teletrabalho;

V - que os funcionários que retornem de viagem internacional fiquem afastados por 07 (sete) dias a contar da data de regresso ao país." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º A, ao Decreto nº 20.771, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A. Fica determinado às entidades de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, a suspensão das aulas presenciais e eventos escolares e acadêmicos presenciais até autorização específica da autoridade sanitária municipal." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o inciso V ao art. 5º do Decreto nº 20.771, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V - que o serviço telefônico "Disque Saúde Campinas - 160", somente seja utilizado para atendimentos exclusivos de assuntos relacionados à Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 17 de março de 2020

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

PETER PANUTTO

Secretário de Assuntos Jurídicos

MICHEL ABRAO FERREIRA

Secretário de Governo

PAULO ZANELLA

Secretário de Administração

ELIZABETE FILIPINI

Secretária de Recursos Humanos em exercício

CARMINO ANTONIO DE SOUZA

Secretário de Saúde

Redigido conforme elementos do processo SEI/PMC/2020.00014369-22

CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor do Departamento de Consultoria Geral

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

EM 17 DE MARÇO DE 2020

Protocolado n.º 2019/10/19869 PG

Interessada: Caixa Escolar da EMEI Benjamin Constant

À vista da declaração inicial, além do parecer da Secretaria Municipal de Administração à fl. 80, AUTORIZO o recebimento dos bens móveis relacionados a fl. 71 a título de doação, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

À SMAJ/CSFA para as demais providências quanto à formalização do competente Termo de Doação, na forma prescrita no Decreto Municipal n.º 17.424/11, e demais providências junto à CSP/SMA no que concerne ao tombamento daqueles bens.

Campinas, 17 de março de 2020

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO H.M.O. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EM 17 DE MARÇO DE 2020

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2324303 e 2324556) e da Secretaria de Saúde (doc. 2327402), RATIFICO a contratação direta da pessoa jurídica IDEALE TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI, visando a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas no Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos quantitativos indicados no doc. 2272003, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93. A despesa decorrente, no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) consoante aprovação do Comitê Gestor no doc. 2323921. Publique-se.

Apos, encaminhe-se à Secretaria de Administração para a numeração da contratação em livro próprio, e a seguir, devolva-se à Secretaria de Saúde para as demais providências e acompanhamento, ressaltando que a formalização dar-se-á pela emissão da respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do art. 62, "caput" da Lei de Licitações e Contratos.

Campinas, 17 de março de 2020

MICHEL ABRAO FERREIRA

Secretário Municipal de Governo

